

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.505-A, DE 2008

Regulamenta o trabalho à distância, conceitua e disciplina as relações de teletrabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.505-A, de 2008, tem o objetivo de regulamentar o trabalho a distância, denominado de teletrabalho e conceituado *como todas as formas de trabalho desenvolvidas sob controle de um empregador ou para um cliente, por um empregado ou trabalhador autônomo de forma regular e por uma cota superior a quarenta por cento do tempo de trabalho em um ou mais lugares diversos do local de trabalho regular, sendo utilizadas para realização das atividades laborativas tecnologias informáticas e de telecomunicações.*

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sendo sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

A CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 19 de maio de 2010, aprovou unanimemente o projeto, com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Manuela D'ávila.

Esgotado o prazo regimental na CCJC, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas tanto no Projeto de Lei n.º 4.505, de 2008, quanto nas emendas a ele apresentadas na CTASP, as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- Competência legislativa (art. 22, inciso I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48);
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A exceção fica por conta do disposto no art. 4º da proposição, especificamente no que concerne à previsão de que o Estado brasileiro (que poderá ser o Poder Legislativo, por meio de lei, o Poder Judiciário e o Poder Executivo) adotará medidas para potencializar a competitividade industrial incentivando a adoção do teletrabalho nas empresas privadas e da **Administração Pública** (letra “b”) e promover novas formas de organização do trabalho no teletrabalho nos setores privado e **público** (letra “d”). Temos que as determinações relativas à Administração Pública e ao setor público padecem de vício de iniciativa, visto que tais providências são de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, pois dispõem sobre funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica (art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal). Ademais, tais iniciativas também competem privativamente ao Presidente da República, que delas dispõe, mediante decreto, quando se tratar da organização e do funcionamento da administração federal sem que haja aumento de despesa nem criação de cargos ou extinção de órgãos públicos (art. 84, VI, “a”), que poderá ser o caso. Nesse sentido, entendemos que tais disposições devem ser excluídas da proposição por meio emenda modificativa, não devendo a nova redação do art. 4º caracterizar as empresas ou os setores econômicos em públicos e privados.

A técnica legislativa do projeto e das emendas não merece reparos, salvo o desdobramento dos arts. 4º, 6º e 7º, que, conforme a Lei Complementar n.º 95, de 1998, dever ser por incisos e não por alíneas, como consta do projeto. Nesse sentido, aproveitamos a emenda modificativa ora apresentada ao art. 4º para adequá-lo à Lei Complementar. Para sanar o

vício observado nos arts. 6º e 7º, apresentamos as emendas de redação anexas.

Diante do acima exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.505-A, de 2008, e das emendas a ele apresentadas na CTASP, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.505-A, DE 2008

Regulamenta o trabalho à distância, conceitua e disciplina as relações de teletrabalho e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O Estado brasileiro adotará as medidas necessárias para:

I – estimular a criação de postos de teletrabalho;

II – potencializar a competitividade industrial, incentivando a adoção do teletrabalho nas empresas;

III – elevar o nível de capacitação profissional dos trabalhadores por meio de mecanismos tradicionais e inovativos de formação;

IV – promover novas formas de organização do trabalho baseadas no teletrabalho ."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ZENALDO COUTINHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.505-A, DE 2008

Regulamenta o trabalho à distância, conceitua e disciplina as relações de teletrabalho e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01

Substituam-se as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 6º por incisos I, II, III e IV, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ZENALDO COUTINHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.505-A, DE 2008

Regulamenta o trabalho à distância, conceitua e disciplina as relações de teletrabalho e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02

Substituam-se as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 7º por incisos I, II, III e IV, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ZENALDO COUTINHO